



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 24 julho de 19 90.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.480 - Processo n.º 10830/000859/87-70
Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrid DRF - CAMPINAS - SP.

RESOLUÇÃO N.º 303 - 0.349

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recursos, interpostos por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA;

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 24 de julho de 1990


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Vice-Presidente


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE:

24 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, ZORILDA LEALL SCHALL (suplente), JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES (suplente), JOSÉ LUIZ FALCÃO BORJAS (suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA.

ME - FAZENDA E PLANEJAMENTO

RECURSO Nº 111.480

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.480

RECORRENTE: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe apresentou correspondência de fls. 01 ao Delegado da Receita Federal de Campinas, justificando antecipadamente a não apresentação do anexo da GI abaixo relacionado dentro do prazo estabelecido na alínea A do Telex de Brasília, BSA SRF 00134, de 13.01.85, do Sr. Secretário da Receita Federal, por ter-se expirado o referido prazo sem que a CACEX tenha emitido o competente anexo da GI.

Através do documento de fls. 5, a empresa foi intimada a recolher através de DCI, no prazo de 30 dias, multa estabelecida no inciso VII do artigo 526 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de o Anexo da GI ter sido apresentado fora do prazo legal.

Em 25/04/89 foi lavrado auto de infração para recolhimento de multa estabelecida pelo artigo 526, VII, do RA, que foi tempestivamente impugnado.

Alega o contribuinte que o atraso na entrega do anexo referido, que deveria ter sido apresentado no prazo de 60 dias, conforme compromisso assumido, deu-se por motivos alheios à vontade do importador. Afirma ainda que, após demoradas negociações, os anexos foram integralmente emitidos, porém fora do prazo.

A autoridade de 1ª instância mantém a exigência, considerando que o atraso da apresentação do anexo cancela automaticamente a autorização dada pelo Telex BSA/SRF 134/83, salvo justificativa aceita excepcionalmente pelo Delegado. Considerou-se, ainda, que é de responsabilidade da autuada o retardamento pela emissão do anexo.

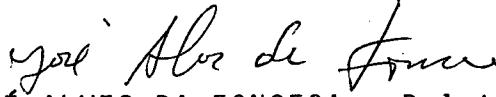
Em recurso tempestivo o contribuinte reitera os argumentos levantados na impugnação, ressaltando que remeteu à CACEX,



relativamente à emissão dos anexos, sete cartas e cinco telexes assinados pelo vice-presidente da recorrente.

Com o objetivo de firmar minha convicção sobre o assunto, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, para que aquele órgão informe se a recorrente contribuiu de forma direta ou indireta para a ocorrência do atraso na emissão do anexo que deu origem ao presente litígio.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1990



JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator